

Serra, 31 de julho de 2025.

CARTA CIRCULAR A-DCS/001/2025 do PEL 021/2025

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025 - Nº BANCO DO BRASIL 1074691

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CABEAMENTO ESTRUTURADO FAZENDO USO DAS MELHORES PRÁTICAS DE MERCADO PARA MANUTENÇÃO, REMANEJAMENTO E INSTALAÇÃO DE PONTOS DE REDE LOCAL (DADOS E VOZ), PONTOS ELÉTRICOS, E LINKS ÓPTICOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, NAS UNIDADES DA CESAN.

Processo nº: 2025-JHF74

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

Prezados Senhores,

Chamamos a atenção de V. S^{as} para as informações abaixo:

I -

Visando esclarecer dúvidas de empresas interessadas em participar do edital em referência, apresentamos abaixo perguntas formuladas e suas respectivas respostas, depois de ouvida à área técnica responsável pela aquisição:

PERGUNTA 01: Em resumo, o licitante solicita:

1. O imediato reconhecimento da ilegalidade da cláusula editalícia (Anexo I, item 12.1.2), que exige, de forma exclusiva, um engenheiro registrado no CREA como responsável técnico.
2. A pronta retificação do Edital, para que seja aceita a qualificação técnica de Técnicos Industriais (em Eletrotécnica e/ou Telecomunicações), devidamente registrados no CFT/CRT, para execução do objeto do certame.
3. A retificação do item 12.1.9 do Anexo I, para que seja aceito o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CFT/CRT.

RESPOSTA 01:

1. Da Legalidade da Exigência de Engenheiro com Registro no CREA

A exigência de profissional com formação em engenharia elétrica ou telecomunicações, devidamente registrado no CREA, encontra respaldo legal no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente à Lei nº 14.133/2021), que permite à Administração Pública exigir qualificação técnica compatível com o objeto da licitação.

A atividade de cabeamento estruturado, especialmente quando envolve redes ópticas, instalações de energia e integração com sistemas críticos de infraestrutura, pode demandar conhecimentos técnicos e

responsabilidades que extrapolam as atribuições dos técnicos de nível médio, conforme definido pela Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício da engenharia. Destacamos que esse serviço também será executado em áreas com média e alta tensões.

2. Da Jurisprudência do TCU em Favor da Exigência de Engenheiro

Embora o Acórdão TCU nº 2.071/2020 seja citado para sustentar a ilegalidade da exigência, é importante destacar que o próprio Tribunal de Contas da União admite a exigência de engenheiro quando a complexidade técnica do objeto assim o justificar. Veja-se:

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

“É legítima a exigência de profissional de nível superior, desde que haja justificativa técnica que demonstre a complexidade do objeto e a necessidade de conhecimento especializado.”

No caso da CESAN, a exigência de engenheiro pode ser justificada com base na necessidade de garantir a segurança, confiabilidade e conformidade com normas técnicas (como a NBR 5410, NBR 14565 e NBR 15247), especialmente em ambientes de missão crítica como estações de tratamento, centros de controle e unidades operacionais.

3. Da Prevalência do Interesse Público e da Segurança Operacional

A Administração Pública tem o dever de zelar pela segurança e continuidade dos serviços públicos. A contratação de profissional com formação superior e registro no CREA assegura maior capacidade técnica, responsabilidade civil e penal mais abrangente, e maior respaldo em caso de falhas ou acidentes.

4. Da Compatibilidade com os Princípios da Isonomia e Competitividade

A exigência de engenheiro não configura, por si só, restrição indevida à competitividade. O TCU já decidiu que:

Acórdão TCU nº 2.692/2015 – Plenário:

“A exigência de qualificação técnica deve ser proporcional e justificada, mas não se presume ilegal apenas por restringir o universo de licitantes.”

No caso em tela, a exigência é proporcional ao risco técnico do objeto e visa garantir a adequada execução contratual.

5. Da Inexistência de Conflito com a Lei nº 13.639/2018

A Lei nº 13.639/2018 criou o CFT e reconheceu a atuação dos técnicos industriais, mas não revogou ou limitou as atribuições dos engenheiros. A coexistência dos conselhos (CREA e CFT) não implica exclusividade de atuação dos técnicos em determinadas atividades, especialmente quando a Administração entende que o grau de complexidade exige profissional de nível superior.

Conclusão

Diante do exposto, mantemos a exigência editalícia de profissional engenheiro eletricista ou de telecomunicações, com registro no CREA, como responsável técnico, por se tratar de medida legal, proporcional, tecnicamente justificada e alinhada com os princípios da Administração Pública.

PERGUNTA 02: ANEXO IV - Planilha de preços e valor total da proposta.

Solicito gentilmente esclarecer sobre os preços de referência constantes na planilha de preços de serviços e materiais. Conforme item 1 e 2 do Lote 1 e tabela 1, o valor total de referência é de R\$ 2.880.000,00. Na planilha 2, que vai do item 1 a 172 onde constam os valores de implantação e fornecimento dos itens, como devemos compor estes valores na proposta? Devemos somar os valores das planilhas de preços 1 e 2? Os valores dos itens da planilha 2 já estão pré-estabelecidos e não deverão ser considerados na proposta? Pergunto qual o valor total de referência devemos considerar para lançar a proposta?

RESPOSTA 02: Informamos que a Tabela 01 apresenta o valor máximo estimado para o contrato (preço total de referência), no montante de R\$ 2.880.000,00, conforme os itens 001 e 002 do Lote 1.

A Tabela 02, por sua vez, relaciona os valores máximos unitários para cada item de serviço, numerados de 001 a 172, os quais representam os limites quantitativos e financeiros que poderão ser utilizados, conforme demanda.

Os itens 001 e 002 da Tabela 01 serão medidos mensalmente e deverão ser compostos pelos itens de serviço que forem efetivamente solicitados no período de medição.

Esclarecemos que o somatório dos valores da Tabela 02 não deve ser considerado como valor global da proposta, uma vez que os quantitativos e valores ali apresentados representam apenas os limites máximos por item, sem garantia de sua contratação integral.

Dessa forma, o valor total de referência a ser considerado para fins de formulação da proposta é o constante na Tabela 01 (R\$ 2.880.000,00). Sobre esse valor, a licitante deverá aplicar um percentual de desconto único, que será igualmente aplicado a todos os preços unitários dos itens da Tabela 02.

Ressaltamos que a contratação será feita de acordo com a demanda da CESAN, respeitando-se os limites estabelecidos na planilha de preços, sem obrigatoriedade de contratação da totalidade dos itens ou valores estimados.

Permanecem inalteradas as condições do Edital em epígrafe.

Atenciosamente,
Mirelle F. Inô
Pregoeira da Cesan
Tel.: (27) 2127-5429 - E-mail: mirelle.ino@cesan.com.br